

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.503, DE 2021

DECLARA patrimônio cultural imaterial brasileiro a cultura Hip Hop com todas as suas manifestações artísticas e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ RICARDO

Relatora: Deputada ÁUREA CAROLINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.503, de 2021, de autoria do Deputado José Ricardo, “declara patrimônio cultural imaterial brasileiro a cultura *Hip Hop* com todas as suas manifestações artísticas e dá outras providências.

Para exame de mérito, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Cultura. Para exame de constitucionalidade e juridicidade, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é ordinário, consoante preceitua o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA



O Projeto de Lei nº 3.503, de 2021, de autoria do nobre Deputado José Ricardo, no *caput* do seu art. 1º, declara patrimônio cultural imaterial brasileiro a cultura *Hip Hop* com todas as suas manifestações artísticas e dá outras providências.

Ao seu turno, o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei em análise descreve que as expressões artísticas da cultura *Hip Hop* de que trata o *caput*, são:

- I - *Breaking* (*B.Girls* e *B. Boys*);
- II - *Graffiti*;
- III - *Rap* (*Rapper*);
- IV - *MC*;
- V - Batalha de *MCs*;
- VI - *SLAM*;
- VII - *DJ*;
- VIII - Conhecimento;
- IX - *Beatbox*; e
- X - Outras vertentes.

O art. 2º da matéria preceitua que “o Poder Público, em todas as esferas administrativas, incluirá o *Hip Hop* no rol das políticas públicas, que integrará a pauta de trabalho, de ações e de fomento regular dos órgãos públicos ligados à cultura, cujos objetivos são.

O art. 3º prevê que “ações governamentais devem considerar também as iniciativas que, a partir do *Hip Hop*, atuem como promoção à educação, cultura, turismo e inclusão social.”

O art. 4º estipula que “todas as ações e manifestações ligadas à cultura *Hip Hop* não devem sofrer restrições quanto ao uso dos espaços públicos, bem como, ficam dispensadas da prévia autorização de órgão público, para sua realização.”

O art. 5º dispõe que “qualquer ação discriminatória, preconceituosa e desrespeitosa, seja de natureza social, racial, cultural ou administrativo, contra o movimento *Hip Hop*, submeter-se-á às penas da lei.”



Por fim, os arts. 6º e 7º dispõem sobre o prazo de regulamentação da lei e da cláusula de vigência.

Ante um breve relato da matéria legislativa em análise, somos absolutamente favoráveis ao mérito do Projeto de Lei. A Constituição Federal de 1988, preceitua em seu art. 215 que “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

O Poder Constituinte foi claro ao assegurar a todos o direito à fruição cultural. Nesse sentido, conforme o jurista José Afonso da Silva¹ (2008, p. 804) preceitua, “o direito à cultura é um direito constitucional que exige ação positiva do Estado, cuja realização efetiva postula uma política cultural oficial”.

Precisamente, o direito ao reconhecimento de uma manifestação cultural, o *Hip Hop*, é o objeto do Projeto de Lei nº 3.503, de 2021. Como o autor da matéria argumenta em sua justificação, embora o movimento cultural tenha surgido no início dos anos 1970 nos Estados Unidos, ele ganhou força e reverberou nas periferias brasileiras.

A desigualdade social, a violência policial, a criminalidade, o racismo, entre outros, são elementos manifestos que dão voz à nossa afirmação de que o movimento Hip Hop e suas vertentes, enquanto cultura negra e das periferias, são manifestações culturais relevantes no contexto brasileiro e merecem o nosso reconhecimento, motivo que enseja nosso voto favorável à matéria. Entretanto, para que a proposição prossiga favoravelmente, alguns ajustes são necessários.

Há óbice legal para projetos de lei que objetivam registrar manifestação cultural como patrimônio material ou imaterial, pois se trata de competência do Poder Executivo, de modo específico, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), autarquia atualmente vinculada ao Ministério do Turismo. Essa competência conferida àquele Instituto se fundamenta no Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que “organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional”, e no Decreto nº 3.551, de

¹ SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 5. ed., de acordo com a EC 56/2007. São Paulo: Malheiros, 2008.



4 de agosto de 2000, que “institui o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro”.

O entendimento exposto está referendado na Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2013, desta Comissão de Cultura. Consoante a referida Súmula, é importante destacar que o reconhecimento de uma celebração como patrimônio cultural imaterial, antes de ser a designação de um título, estabelece para o poder público uma série de responsabilidades voltadas à salvaguarda e à proteção da manifestação registrada. Trata-se de ato administrativo de competência do Poder Executivo, portanto.

Nesse sentido, com vistas a adequar a iniciativa legislativa, propomos Substitutivo anexo que contempla o reconhecimento da cultura Hip Hop, e suas variadas expressões artísticas, como manifestação da cultura nacional, requerendo ajustes no art. 1º do Projeto de Lei original.

Outro ajuste recomendável é a retirada dos incisos do art. 2º. Eles contêm comandos normativos genéricos que não são recomendados em textos legais. Como exemplo, citamos o inciso II (“valorizar suas atividades”) e o V (“além de outros objetivos que se fizerem necessários”). O comando normativo presente no *caput* do art. 2º, ao incluir o *Hip Hop* como pertencente ao rol de políticas públicas culturais sujeitas a fomento, representa iniciativa portentosa cujos incisos genéricos citados poderia prejudicar sua execução. Demais ajustes redacionais foram efetuados ao longo do Substitutivo, sem alteração do ponto de vista material.

Os demais comandos normativos da proposição, embora meritórios sob o ponto de vista cultural, serão detidamente analisados pelo Colegiado competente, qual seja a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Reputamos coerente que, sob a égide da autonomia dos entes federados, a CCJC analise se compete a iniciativa legislativa federal a inclusão de políticas públicas nas demais esferas administrativas, objeto do art. 2º, e se em lei de iniciativa do Legislativo é possível fixar prazo para regulamentação da matéria, objeto do art. 6º. E sob o prisma dos direitos e garantias fundamentais, importa analisar as disposições do art. 4º.



Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.503, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ÁUREA CAROLINA
Relatora

2022-5361



COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.503, DE 2021

Reconhece o *Hip Hop*, e suas variadas expressões artísticas, como manifestação da cultura nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece o *Hip Hop*, e suas variadas expressões artísticas, como manifestação da cultura nacional.

Parágrafo único. As expressões artísticas do *Hip Hop* de que trata o *caput* são:

I - *breaking* (*B.Girls* e *B. Boys*);

II - *graffiti*;

III - *rap* (*Rapper*);

IV - *MC*;

V - batalha de *MCs*;

VI - *SLAM*;

VII - *DJ*;

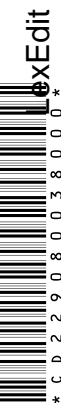
VIII - conhecimento;

IX - *beatbox*; e

X - outras vertentes.

Art. 2º O Poder Público, em todas as esferas administrativas, incluirá o *Hip Hop* no rol das manifestações que poderão ser beneficiadas pelas políticas de fomento cultural.

Art. 3º Ações governamentais devem considerar também as iniciativas que, a partir do *Hip Hop*, atuem como promoção à educação, cultura, turismo e inclusão social.



Art. 4º Todas as ações e manifestações ligadas ao *Hip Hop* não devem sofrer restrições quanto ao uso dos espaços públicos, bem como ficam dispensadas da prévia autorização de órgão público para sua realização.

Art. 5º Qualquer ação discriminatória, preconceituosa e desrespeitosa, seja de natureza social, racial, cultural ou administrativa, contra o movimento *Hip Hop*, submeter-se-á às penas da Lei.

Art. 6º Ato do Poder Executivo de cada esfera administrativa regulamentará a presente Lei no prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ÁUREA CAROLINA
Relatora

2022-5361

